



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

2ª Vara da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barroso, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 981934913, Trairi-CE - E-mail:  
trairi.2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0200382-87.2024.8.06.0175</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Vicente de Paulo Castro</b>
Requerido:	<b>Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC</b>

### I- Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos morais movida por **Vicente de Paulo Castro** em face do **Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC**, partes qualificadas nos termos da inicial de fls. 01/21.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde do ISSEC e que, em razão de ter sido diagnosticado com Neoplasia de Próstata (CID10 C61), estágio IV, necessita, com urgência, iniciar o tratamento com os medicamentos **Acetato de Abiraterona 250 mg** (120 comprimidos/mês) e **Eligard 22,5 mg** (a cada 03 meses), conforme prescrito pela médica que o acompanha, sob o risco de agravamento de seu quadro clínico. Informa que fez o requerimento junto à referida autarquia estadual, tendo esta negado o tratamento pleiteado, alegando não estar contemplado no rol do plano de saúde, conforme negativa em anexo. Ante tais fatos, requer a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o réu a fornecer as referidas medicações, sob pena de incidência de multa diária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/56 e, após, foi emendada às fls. 58/61.

Em decisão inicial, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi concedida a tutela provisória (fls. 62/67).

A parte autora informou que o requerido não vem cumprindo a liminar deferida (fls. 76/79).

O requerido apresentou contestação, peça em que alega que não lhe compete assumir encargo que não consta em sua regulamentação, sendo, na verdade, ônus dos Entes Federais. Alega que não houve ofensa ao direito à visa ou à dignidade da pessoa humana, inexistindo qualquer ilegalidade. Afirma que não há comprovação da urgência do procedimento e sua real eficácia, requerendo assim que a tutela de urgência seja revertida. Esclarece que não há existência de danos morais e requer ao final a improcedência da demanda (fls. 84/94).

Réplica rebatendo os argumentos contestatórios às fls. 95/111.

Vieram-me conclusos, fundamento e decidido.

### II. Fundamentação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barroso, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 981934913, Trairi-CE - E-mail:  
trairi.2@tjce.jus.br

Analisando a inicial, a peça de defesa, a réplica e os demais documentos processuais, tenho que o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Isso porque não há necessidade da produção de outras provas, seja testemunhal, seja documental.

Passo, pois, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, convém esclarecer que o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC/FASSEC é responsável pelo atendimento médico dos servidores do Estado do Ceará, e possui normas internas que regulam toda sua administração.

Contudo, mesmo devendo se ater as suas normas, não pode se eximir de prestar saúde aos que necessitam, haja vista ser inafastável o direito do seu beneficiário em ter sua assistência, pois a vida e a saúde são superiores aos demais bens tutelados.

Nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 16.530 de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do instituto de saúde dos servidores do Estado do Ceará- ISSEC a finalidade do ISSEC é prestar aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar.

Consubstanciado no dever de prestar assistência médica a seus associados, não pode o Instituto requerido negar tal procedimento, seja qual forem as circunstâncias.

Transcrevo o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. HOME CARE. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA O INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608, STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA LEI DOS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LEI FEDERAL 9.656/1998. DISPOSIÇÃO DA NORMA LOCAL EXCLUSIVA DA INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO À SAÚDE DO CNJ. REQUISITOS DO ART. 300, CPC. RECURSO PROVIDO. 1- É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, na forma da Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (STJ, 2ª Seção, j. em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). Cabe ao ISSEC, consoante disposição legal, "prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento" (art. 2º, Lei Estadual nº 16.530/2018 - DOE 03/04/2018). 2- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser aplicável à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar a servidores públicos e seus dependentes as disposições da Lei Planos e Seguros**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barroso, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 981934913, Trairi-CE - E-mail: trairi.2@tjce.jus.br

Privados de Assistência à Saúde, mediante interpretação sistemática do § 2º do seu art. 1º da Lei Federal nº 9.656/1998. Logo, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de considerar abusiva a disposição legal ou contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, podendo o plano ou entidade prestadora de assistência à saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado (STJ, AgInt no AREsp 1362837-SP, AgInt no AREsp prévio), acompanhada por médico do SUS, o qual prescreveu à paciente tratamento domiciliar ("home care"), mediante assistência de profissionais de saúde, de modo a facilitar sua higiene, diminuir o risco de infecção, melhorar a sua qualidade de vida e mitigar episódios de internação, além de insumos e equipamentos. 4- Demonstrados, na espécie, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indispensáveis à concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC). 5- Recurso provido. (TJCE - Agravo de Instrumento - 0627982-63.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador (a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1a Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/08/2021, data da publicação: 23/08/2021)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL. DECISUM DO PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA E O FORNECIMENTO DE PRÓTESE ASEREM CUSTEADOS PELO ISSEC. ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO. ATESTADO MÉDICO COM INDICAÇÃO DA LESÃO E DANECESSEDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE. 1. A recorrente tem os movimentos reduzidos, dores fortes, e busca a melhoria da sua qualidade de vida com o procedimento cirúrgico e a implantação de prótese no joelho direito. 2. Lesão e necessidade de cirurgia comprovadas pelo atestado médico apresentado nos autos. 3. O ISSEC tem o dever de fornecer assistência médica aos servidores públicos estaduais ativos e inativos, dependentes e pensionistas. Inteligência da Lei 14.687/10. 4. O direito à saúde não pode ser barrado por contingências orçamentárias. Cirurgia a ser realizada por médico e hospital credenciados pela autarquia. 5. Dano moral não configurado. Afastado o Dano material pela inexistência de provas. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar a realização da cirurgia com médico credenciado e em hospital que atenda pelo ISSEC. (Processo: 0073432-03.2006.8.06.0001 – Apelação Apelante: Joana de Moura Matos Ferreira Apelado: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC ).

Na espécie, observa-se que o autor, atualmente com 79 (setenta e nove) anos de idade, é filiado ao ISSEC (fls. 22/23) e possui diagnóstico de Neoplasia de Próstata (CID C61), estágio IV (osso), razão pela qual necessita fazer uso imediato dos medicamentos **Acetato de Abiraterona 250 mg** e **Eligard 22,5 mg**, conforme prescrição médica de fls. 28/29, emitida pela Oncologista Dra. Thatiana Souza Cruz (CRM 25370).

Observa-se que a negativa do ISSEC se deu pela exclusão de cobertura em



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barroso, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 981934913, Trairi-CE - E-mail:  
trairi.2@tjce.jus.br

razão da impossibilidade de fornecimento de remédios, nos termos do art. 43, incisos VIII, XIX, XXXVIII e XLIII, da nº Lei 16.530/2018, conforme parecer de fls. 38/40.

Eventuais limitações impostas pelos normativos do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC não prevalece perante as disposições constitucionais e principalmente quando se está diante de uma relação em que o segurado contribui mensalmente com o valor estabelecido pelo ISSEC, a fim de obter a cobertura de tratamentos na área da saúde em forma de contrapartida.

Também é consabido, inclusive a partir de decisões proferidas por este juízo, que não se aplica o princípio da universalidade como ocorre no Sistema Único de Saúde. Porém não há como negar que, em regra, nas relações assumidas com planos privados ou planos de previdência com atendimentos na área da saúde, a pessoa apenas tem conhecimento do quanto deve contribuir de forma mensal, mas não dos tratamentos/exames/medicamentos/atendimentos aos quais tem direito.

Segundo jurisprudência, sendo o tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde do paciente, a autarquia estadual não pode se esquivar de fornecê-lo sob o argumento de ausência de previsão em seus atos normativos.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. IPE-SAÚDE. COBERTURA.MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. 1. O plano de saúde, inclusive no regime de autogestão, não pode excluir de sua cobertura procedimento, medicamento ou material para tratamento de doença prevista no contrato. Jurisprudência do STJ. 2. Afigura-se ilegal a recusa do IPE-SAÚDE em custear procedimentos, exames e medicamentos indispensáveis ao tratamento à saúde do segurado, ainda queque não constem das suas tabelas. Precedentes deste Tribunal. Hipótese em que há, nos autos, provada necessidade dos medicamentos requeridos. Recurso provido. (Agravo de Instrumento, Nº53376622420238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 26-01-2024).

Neste caso, parece-me evidente a ilegalidade da omissão da parte ré, ante a não concessão dos medicamentos pretendidos, ainda mais considerando-se os graves reflexos suportados pela parte autora, conforme documentação médica acostada. Sabidamente, nesta doença, a intervenção médica deve ser com a maior brevidade possível.

Posto a lamentável conduta da parte ré, entendo configurados os **danos morais** de forma que devem ser indenizados por esta.

Com efeito, a negativa de cobertura para realização do tratamento pretendido pela parte autora sobretudo diante dos efeitos nefastos que a doença causa a sua saúde, assim como que procurou resolver a contenda extrajudicialmente, sendo de se imaginar que a espera causou-lhe significativo desassossego e receio sobre a própria integridade física. Nesse sentido, o entendimento esposado encontra forte supedâneo na jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PORTADOR DE



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Trairi

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barroso, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 981934913, Trairi-CE - E-mail: trairi.2@tjce.jus.br

CARDIOPATIA ISQUÊMICA. BENEFICIÁRIO DO ISSEC. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. REEMBOLSO DE DESPESAS. DEVER DO ISSEC E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, a parte autora comprovou ser portadora de cardiopatia isquêmica e necessitar, com urgência, de tratamento clínico e cirúrgico, bem como autorização para procedimentos imprescindíveis ao acompanhamento cardiológico essencial (fls. 26; 28). 2. Além disso, há provas do prévio requerimento administrativo e da injusta recusa pela autarquia, devendo, assim, o Instituto ressarcir a quantia dispendida pelo autor para custear seu tratamento. 3. A recusa do recorrente em garantir a assistência à saúde do segurado na situação de risco de morte configura dano moral in re ipsa e enseja reparação. Precedentes. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Relator. (TJ-CE - Apelação Cível: 0212688-14.2013.8.06.0001 Fortaleza, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2017, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2017).

Patente o dever de indenizar, tenho, no que tange ao quantum de reparação, que tem dupla finalidade: reparar o prejuízo sofrido e desestimular a reiteração da conduta.

Há que se notar que a) a parte ré é empresa de grande porte, com atuação em todo o território nacional; b) a parte ré não demonstrou ter adotado medidas para minimizar o dano causado, mesmo após o ajuizamento da ação, persistindo na ilegalidade e agravando o dano.

Dessarte, tenho como adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### III- Dispositivo

Ante o exposto e nos termos do art. 487, I, do CPC, ,  **julgo procedentes os pedidos formulados, ratifico a decisão de tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 62/67) e condono o ISSEC/FASSEC :**

**a) ao fornecimento dos insumos/medicamentos** indicados pelo profissional de saúde para o Sr. **Vicente de Paulo Castro**, conforme indicação médica (fls. 28/29), devendo-se a parte Requerente apresentar à parte Requerida, a cada 6 (seis) meses, receituário renovado.

**b) a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, com incidência de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Trairi

2ª Vara da Comarca de Trairi

Rua Fortunato Barroso, S/N, Centro - CEP 62690-000, Fone: (85) 981934913, Trairi-CE - E-mail:  
trairi.2@tjce.jus.br

juros pela taxa legal e correção monetária pelo INPC, a contar, respectivamente, do evento danoso (negativa) e do arbitramento (STJ – Súmulas 54 e 362);

c) a pagar honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do Art. 85, §8º do CPC.

Sem custas (Art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/16).

Considerando a informação de que o requerido não está cumprindo a decisão de tutela de urgência determinada, **determino a intimação do réu para que, em cinco dias, se manifeste sobre.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trairi/CE, 02 de agosto de 2024.

**André Arruda Veras**

Juiz de Direito